DECISÃO DA COMISSÃO

de 30 de Junho de 1998

que altera a Decisão 97/296/CE, que estabelece a lista dos países terceiros a partir dos quais é autorizada a importação de determinados produtos da pesca destinados à alimentação humana

[notificada com o número C(1998) 1849]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(98/419/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Decisão 95/408/CE do Conselho, de 22 de Junho de 1995, relativa às regras de elaboração, por um período transitório, de listas provisórias de estabelecimentos de países terceiros dos quais os Estados-membros são autorizados a importar determinados produtos de origem animal, produtos da pesca e moluscos bivalves vivos ([1]), alterada pela Decisão 97/34/CE ([2]), e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 2º e 7º,

Considerando que a Decisão 97/296/CE da Comissão ([3]), alterada pela Decisão 98/148/CE ([4]), estabelece a lista dos países terceiros a partir dos quais é autorizada a importação de determinados produtos da pesca destinados à alimentação humana e enumera, na parte I, os nomes dos países terceiros que são objecto de uma decisão específica, e, na parte II, os nomes dos que cumprem as condições do nº 2 do artigo 2º da Decisão 95/408/CE;

Considerando que as Decisões 98/420/CE ([5]), 98/421/CE ([6]), 98/422/CE ([7]), 98/423/CE ([8]) e 98/424/CE ([9]), estabelecem condições de importação específicas no que respeita aos produtos da pesca e da aquicultura provenientes, respectivamente, da Nigéria, do Gana, da Tanzânia, das ilhas Falkland e das Maldivas; que, por conseguinte, há que aditar a Nigéria, o Gana, a Tanzânia, as ilhas Falkland e as Maldivas à lista, da parte I do anexo I, de países e territórios dos quais é autorizada a importação de produtos da pesca destinados à alimentação humana;

Considerando que Cabo Verde, a Letónia, a Lituânia, a Nicarágua, o Benim, o Cazaquistão, a Guiné-Conakri, a Papua-Nova Guiné, Malta, a Maurícia, a Jamaica, os Camarões, a República Checa, Israel, Hong Kong e o Uganda demonstraram que observam condições equivalentes às referidas no nº 2 do artigo 2º da Decisão 95/408/CE; que é, portanto, necessário alterar a lista por forma a incluir estes países na lista da parte II do anexo I;

Considerando que determinados países e territórios ainda não incluídos na lista, mas que actualmente exportam para a Comunidade, apresentaram dados comprovativos de que preenchem condições pelo menos equivalentes às da Comunidade; que, uma vez que é necessário que apresentem mais dados, estes países e territórios passam a estar enumerados num novo anexo II;

Considerando que, para evitar a ruptura das importações provenientes dos países e territórios incluídos no novo anexo II, continua em vigor, por um período transitório, o nº 7 do artigo 11º da Directiva 91/493/CEE ([10]) no que respeita aos produtos da pesca importados de países e territórios incluídos no anexo II;

Considerando que, no que respeita aos países e territórios ainda não incluídos nos anexos da presente decisão, será necessário que a Comissão avalie se estes aplicaram às respectivas exportações de produtos da pesca para a Comunidade condições no mínimo equivalentes às que regem a produção e colocação no mercado de produtos comunitários;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

A Decisão 97/296/CE é alterada do seguinte modo:

1. Nos artigos 1º e 2º, a palavra «anexo» é substituído pelo termo «anexo I».

2. O nº 1 do artigo 3º passa a ter a seguinte redacção:

«1. Em derrogação do disposto no artigo 2º, os Estados-membros podem, até 31 de Dezembro de 1999, continuar a importar produtos da pesca provenientes de países e territórios não incluídos no anexo II, em conformidade com o disposto no nº 7 do artigo 11º da Directiva 91/493/CEE.».

([1]) JO L 243 de 11. 10. 1995, p. 17.
([2]) JO L 13 de 16. 1. 1997, p. 33.
([3]) JO L 122 de 14. 5. 1997, p. 21.
([4]) JO L 46 de 17. 2. 1998, p. 18.
([5]) Ver página 59 do presente Jornal Oficial.
([6]) Ver página 66 do presente Jornal Oficial.
([7]) Ver página 71 do presente Jornal Oficial.
([8]) Ver página 76 do presente Jornal Oficial.
([9]) Ver página 81 do presente Jornal Oficial.
([10]) JO L 268 de 24. 9. 1991, p. 15.

3. O anexo da Decisão 97/296/CE é substituído pelos anexos I e II da presente decisão.

Artigo 2.º

A presente decisão é aplicável a partir de 1 de Julho de 1998.

Artigo 3.º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 30 de Junho de 1998.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

ANEXO I

Lista de países e territórios dos quais é autorizada a importação de produtos da pesca, independentemente da sua forma, destinados à alimentação humana

I) **Países e territórios que são objecto de uma decisão específica com base na Directiva 91/493/CEE do Conselho**

ÁFRICA DO SUL
ALBÂNIA
ARGENTINA
AUSTRÁLIA
BANGLADESH
BRASIL
CANADÁ
CHILE
COLÔMBIA
COREIA DO SUL
COSTA DO MARFIM
EQUADOR
FILIPINAS
GÂMBIA
GANA
ILHAS FALKLAND
ILHAS FAROÉ
ÍNDIA
INDONÉSIA
JAPÃO
MADAGÁSCAR
MALÁSIA
MALDIVAS
MARROCOS
MAURITÂNIA
NIGÉRIA
NOVA ZELÂNDIA
PERU
RÚSSIA
SENEGAL
SINGAPURA
TAILÂNDIA
TAIWAN
TANZÂNIA
URUGUAI

II) **Países e territórios que cumprem as condições do nº 2 do artigo 2º da Decisão 95/408/CE do Conselho**

BELIZE
BENIM
CABO VERDE
CAMARÕES
CAZAQUISTÃO (1)
CHINA
COSTA RICA
CROÁCIA
CUBA
ESLOVÉNIA
ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA
GRONELÂNDIA
GUATEMALA
GUINÉ-CONAKRI
HONDURAS
HONG KONG
HUNGRIA (2)
ILHAS FIJI
ISRAEL
JAMAICA
LETÓNIA
LITUÂNIA
MALTA
MAURÍCIA
MÉXICO
NAMÍBIA
NICARÁGUA
PANAMÁ
PAPUA-NOVA GUINÉ
POLÓNIA
REPÚBLICA CHECA
SEICHELES
SUÍÇA
SURINAME
TOGO
TUNÍSIA
TURQUIA
UGANDA
VENEZUELA
VIETNAME

(1) Autorizado apenas no que respeita às importações de caviar.
(2) Autorizado apenas no que respeita às importações de animais vivos destinados ao consumo humano.

ANEXO II

Lista de países e territórios dos quais é autorizada, até 31 de Janeiro de 1999, a importação de produtos da pesca destinados à alimentação humana, nas condições previstas no nº 7 do artigo 11º da Directiva 91/493/CEE

ANGOLA
ANTIGA REPÚBLICA JOGOSLAVA DA MACEDÓNIA
ARGÉLIA
AZERBAIJÃO (1)
BAHAMAS
BULGÁRIA
CONGO-BRAZAVILLE
EGIPTO
ERITREIA
ESTÓNIA
GABÃO
GUINÉ-BISSAU
ILHAS SALOMÃO (2)
IRÃO
MOÇAMBIQUE
MYANMAR
QUÉNIA
ROMÉNIA
SANTA HELENA
SRI LANKA
SANTA LÚCIA
ZIMBABWE

(1) Autorizado apenas no que respeita às importações de caviar.
(2) Autorizado apenas para as importações provenientes da Solomon Taiyo Limited.